



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062721-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ROSANGE DE FATIMA BONATO, é agravado CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2062721-80.2025.8.26.0000

Agravante: Rosange de Fatima Bonato

Agravada: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos

Comarca: Jundiaí

VOTO 5.748

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS AO FEITO QUE REFORÇAM O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosange de Fatima Bonato contra a decisão de fls. 74 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação declaratória, nos seguintes termos:

“Vistos.

A declaração de rendimentos apresentada a fls. 47 referente ao último exercício (2024) aponta rendimentos de R\$ 95.562,56, o que equivale a mais de R\$ 7.000,00 mensais. Tal circunstância sinaliza existência de outros rendimentos da autora, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.380,84. A quantia declarada ainda exorbita [em muito] de 03 (três) salários mínimos mensais, que é o valor utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública para concessão da benesse. Assim, indefiro a gratuidade requerida, devendo a autora, no prazo do art. 321 do CPC, recolher as custas processuais de rigor, sob pena de cancelamento da distribuição

Intime-se.”

Insurge-se a autora, afirmando que o valor percebido mensalmente pela agravante perfaz a singela quantia líquida média de R\$4.200,00. Alega que a decisão proferida pelo juízo “a quo” incorreu em equívoco ao considerar que a autora percebe renda superior ao limite de três salários-mínimos, sendo que, nos termos da legislação vigente, o teto para fins de elegibilidade à assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública é de R\$4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) em valores líquidos. Aduz que a autora auferir renda líquida inferior a este montante em mais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia a reforma da decisão para o fim de deferir a gratuidade da justiça requerida na inicial.

Recurso tempestivo. O efeito suspensivo ao recurso foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferido às fls. 84.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira (fls. 46 dos autos de origem) e extrato indicando o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$2.380,84 e pensão por morte no valor de R\$5.916,85 (fls. 48/52 da origem).

Entendo que o recurso comporta provimento.

O autor juntou declaração de hipossuficiência financeira, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

Os documentos trazidos aos autos, mostram-se suficientes para demonstrar a falta de condições da parte para suportar as custas e encargos do processo. Tal como visto, a autora comprovou que recebe dois benefícios previdenciários da ordem de R\$ 2.380,84 que, após os descontos decorrentes de empréstimos consignados, chega ao valor líquido de apenas R\$1.316,87 e R\$5.916,85 que, após os descontos, chega ao valor líquido de R\$2.938,67. Somadas, as rendas líquidas atingem o valor R\$4.255,54, quantia inferior a três salários-mínimos, utilizados como parâmetro pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita.

Anote-se que a agravante acabou por juntar a estes autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, onde se verifica que o seu único rendimento é mesmo aquele recebido da Previdência Social.

Em assim sendo, ausentes elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados, de rigor a reforma da decisão para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, a abranger todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

A esse respeito, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522) (grifo nosso).

Veja-se, também, precedente desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2252739-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 26/09/2023).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita à autora, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator